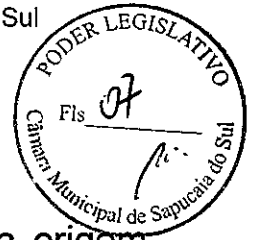




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006834

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: que "Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores".

[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de origem de vereador com assento nesta edilidade, cujo escopo "dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis e cadastro dos fornecedores". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo,

PARECER

A matéria contida nos autos deve ser tratada à luz dos conceitos de intervenção estatal no domínio econômico, e de proteção ao consumo, ambos ao alcance da competência legislativa municipal, guardadas as devidas cautelas.

No que se refere propriamente a "intervenção" de modo geral, a competência estatal vai das regulamentações ao planejamento da economia, e a competência legislativa se estende aos diversos níveis da Administração, vertical e horizontalmente, conforme os interesses próprios de cada ente federativo.

A competência do município para intervir indiretamente no domínio econômico, na produção e no consumo deriva dos arts. 24, I e V, e 30, I e II, da CF, que situa tais matérias ao alcance do Poder Local, desde que respeitados os limites da repartição de competências atribuído no Título III da Carta Magna. Mesmo o caput do artigo 174 da CF refere-se ao Estado quando trata desse tipo de intervenção, abrangendo, assim, o Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Dito isso, anotamos que os acórdãos que encontramos sobre a intervenção do ente municipal no domínio econômico parecem posicionar-se ao sentido que, quando há imposição de condutas positivas a serem adotadas pelo comércio local (muitas vezes com aumento de custo para o empreendedor), via de regra ocorre a decretação de inconstitucionalidade da norma. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS POR PARTE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E SIMILARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DA LIMINAR. *Ocorre invasão de competência pelo Município, com violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, ao obrigar hipermercados, supermercados e similares a realizar o acondicionamento e empacotamento das mercadorias compradas pelos seus clientes, determinando ações e prevendo punições em caso de descumprimento, ensejando, obrigatoriamente, a contratação de pessoal seu atendimento.*

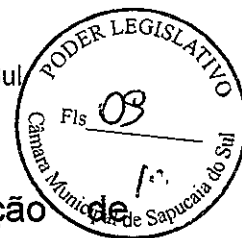
(TJ-RS - AGR: 70050011790 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 27/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)

De outra banda, ao quanto se observa do texto da proposição em análise, não se verificam propriamente ações positivas que, em sendo determinadas, impliquem necessariamente em contratação de pessoal, ou aumento de custo ao empreendedor. Tão simplesmente um registro de procedência da mercadoria colocada à disposição do consumidor, que de resto não inova em relação ao que se considera uma boa prática comercial, devidamente instruída por registros e contabilidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

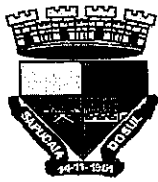


Frise-se, no aspecto do cotejo entre a distribuição de competências legislativas, e os conceitos de intervenção do domínio econômico e proteção ao consumo, a linha que separa a proposição em comento da inconstitucionalidade é tênue, mas ao mesmo tempo, em nosso entendimento, não desborda do razoável. De outra banda, registramos, que não se obteve êxito em encontrar algum aresto jurisprudencial que se amoldasse com suficiente grau de especificidade ao quanto proposto no teor do projeto, restando à nossa manifestação técnica decorrer sobre quanto proposto à luz da exegese legal, e de outros julgados que abordem a edição de lei municipal sobre *proteção ao consumo*. Nesse sentido:

AUTO DE INFRAÇÃO. FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CEF. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. PROCON. VALOR DA MULTA. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da possibilidade de leis estaduais e municipais tratarem de defesa de consumidor, tendo em vista a competência concorrente da União, estados e municípios para legislar acerca da defesa do consumidor (art. 24, V, CF). Ao aplicar a multa, a Administração deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, objetivando proteger o consumidor, mas sem onerar excessivamente a empresa.

(TRF-4 - AC: 50429042520154047000 PR 5042904-25.2015.404.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 19/04/2017, QUARTA TURMA)

Assim, com relação ao aspecto constitucional das medidas protetivas ao consumidor propostas pelo projeto de Lei, tais nos parecem adequadas.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Por outro lado, no que se refere à *instituição de multas por legislação de iniciativa do Poder Legislativo*, anotamos que existe orientação jurisprudencial constando entendimento ao sentido da inconstitucionalidade por invasão de competência privativa do prefeito. Nesse sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.376/12.12.2006, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município, e dá outras providências" - **padece de inconstitucionalidade a vereadora lei hostilizada não por obrigar as agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município a instalarem e manterem em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, mas por sujeitar suas infratoras a multa por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado, haja vista que a imposição da coima pressupõe fiscalização do cumprimento da norma e tal serviço, diretamente afeito à Administração, somente o Prefeito poderia propor fosse criado. Além disso, é serviço, esse, que custa aos cofres públicos, afigurando-se também inconstitucional sua criação com base em previsão genérica da origem dos recursos necessários ao seu sustento - violação aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente***

(TJ-SP - ADI: 994092305005 SP, Relator: Palma Bisson, Data de Julgamento: 03/11/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2010)

Nesse sentido ficam lançadas competentes ressalvas.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



CONSIDERAÇÕES FINAIS

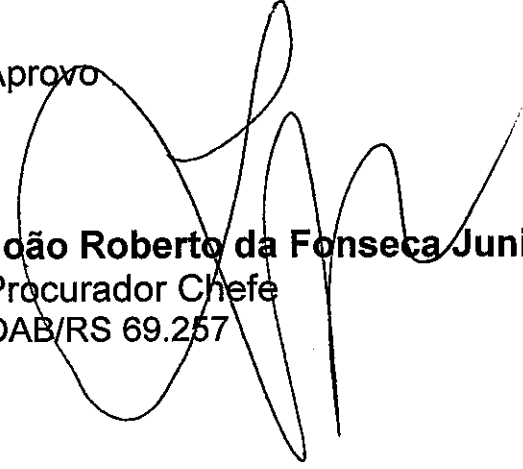
Ante o exposto, com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o projeto ao prosseguimento na sua tramitação regimental.

À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências cabíveis.

Sapucaia do Sul, 11 de setembro de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257